



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.861.665 - ES (2020/0033825-5)**

**RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER**  
**AGRAVANTE : TIAGO AMARAL DOS SANTOS**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

### **EMENTA**

EXECUÇÃO PENAL. ART. 111 DA LEP. UNIFICAÇÃO DE PENAS. RECLUSÃO COM DETENÇÃO SUPERVENIENTE. REPRIMENDAS DA MESMA NATUREZA. SOMATÓRIO. POSSIBILIDADE.

I - *"A teor do art. 111 da Lei n. 7.210/1984, na unificação das penas, devem ser consideradas cumulativamente tanto as reprimendas de reclusão quanto as de detenção para efeito de fixação do regime prisional, porquanto constituem penas de mesma espécie, ou seja, ambas são penas privativas de liberdade"* (AgRg no HC n. 473.459/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 01/03/2019). Precedentes do STF e desta Corte Superior de Justiça.

Agravo regimental desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de maio de 2020(Data do Julgamento)

Ministro FELIX FISCHER  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.861.665 - ES (2020/0033825-5)**

**RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER**  
**AGRAVANTE : TIAGO AMARAL DOS SANTOS**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER:** Trata-se de agravo regimental interposto por **TIAGO AMARAL DOS SANTOS** contra decisão de fls. 87-94, pela qual o recurso especial do agravado foi provido.

Depreende-se dos autos que o d. Juízo das Execuções homologou o cálculo de penas do agravante considerando a soma das reprimendas de reclusão e detenção, o que resultou em 18 (dezoito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.

Irresignada, a Defesa interpôs agravo em execução perante o eg. Tribunal de Justiça, ao qual deu provimento ao recurso, nos termos do v. acórdão de fls. 37-40, assim ementado:

*"AGRAVO EM EXECUÇÃO CRIMINAL - DECISÃO DE 1º GRAU QUE UNIFICOU A PENA DE RECLUSÃO E DETENÇÃO - ESTABELECIMENTO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO - IMPOSSIBILIDADE - ART. 69, PARTE FINAL, DO CP C/C ART. III, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.*

*1. O art. III, da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84) não deve ser considerado de forma isolada, devendo sua interpretação ser realizada em consonância com o art. 69, parte final, do Código Penal, de modo a não permitir, na fase de execução da pena e para fins de fixar o regime de cumprimento, o somatório de reprimendas punidas com detenção e reclusão, por serem de espécies distintas e possuírem regime de execução diverso (art. 33, "caput", CP). 2. Recurso conhecido e provido."*

Nas razões do recurso especial, o **Parquet** sustentou a ocorrência de violação dos artigo 111 da Lei de Execuções Penais, pois o v. acórdão recorrido considerou que proceder a unificação as penas de espécies distintas - reclusão e detenção - prejudicaria o recorrido. Por fim, postulou pelo para restabelecimento da decisão de unificação da penas proferida pelo juízo da execução.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apresentadas as contrarrazões (fls. 65-68), após o juízo prévio de admissibilidade, os autos ascenderam ao Superior Tribunal de Justiça.

O Ministério Público Federal apresentou parecer pelo **provimento** do recurso especial (fls. 83-85).

Na decisão agravada, o recurso especial foi provido, para para restabelecer a decisão do juízo da execução quanto à unificação das penas.

Nas razões deste recurso, a defesa assevera que as penas de detenção e de reclusão possuem particularidades que devem ser respeitadas quando unificadas.

Aponta, ainda, que há recentes decisões no âmbito desta Corte que aplicam o entendimento buscado pelo agravante.

Por fim, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou submissão do recurso ao colegiado, para que seja negado provimento ao apelo do Ministério Público Estadual.

Por manter o r. **decisum**, apresento o feito à eg. **Turma**, para julgamento.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.861.665 - ES (2020/0033825-5)**

**RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER**  
**AGRAVANTE : TIAGO AMARAL DOS SANTOS**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

### EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. ART. 111 DA LEP. UNIFICAÇÃO DE PENAS. RECLUSÃO COM DETENÇÃO SUPERVENIENTE. REPRIMENDAS DA MESMA NATUREZA. SOMATÓRIO. POSSIBILIDADE.

I - "A teor do art. 111 da Lei n. 7.210/1984, na unificação das penas, devem ser consideradas cumulativamente tanto as reprimendas de reclusão quanto as de detenção para efeito de fixação do regime prisional, porquanto constituem penas de mesma espécie, ou seja, ambas são penas privativas de liberdade" (AgRg no HC n. 473.459/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 01/03/2019). Precedentes do STF e desta Corte Superior de Justiça.

Agravo regimental desprovido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER:** Em que pesem os argumentos do agravante, o recurso não merece prosperar, devendo ser mantido o **decisum** ora agravado.

A Defesa afirma que as penas de detenção e de reclusão possuem particularidades que impossibilitam a unificação, portanto, não se somam para fins de fixação de regime. Contudo, tais argumentos não são suficientes para afastar as conclusões da decisão monocrática.

Para melhor delimitar a **quaestio**, transcrevo trechos do v. acórdão vergastado (fls. 65-67, grifei):



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*"Cinge a controvérsia acerca do âmbito de abrangência do art. III, do Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210/84), ao determinar a unificação das penas, resultante de condenações diversas, pelo Juiz da Execução, objetivando fixar o regime de cumprimento (fechado, semiaberto ou aberto).*

*Levando-se em conta que o direito deve ser interpretado de forma sistemática, de modo que a interpretação literal e gramatical de um dispositivo legal isolado não é o recomendado, considero que o artigo supramencionado deve ser aplicado em consonância com o Código Penal acerca da matéria, em específico o art. 69, parte final c/c art. 33, "caput".*

***Apesar de serem as penas de detenção e reclusão, ambas privativas de liberdade, friso que esta é imposta aos crimes mais graves e cumprida em regime fechado, semiaberto e aberto, enquanto aquela não permite o seu cumprimento em regime fechado.***

***Proceder a unificação das penas de espécies distintas certamente prejudicará o agravante, que permanecerá por período prolongado em regime fechado, prejudicando o êxito em sua progressão de regime."***

Conforme a leitura acima, verifica-se que o v. aresto deu provimento ao pleito defensivo de retificação do cálculo das penas do agravante, ante o fato de que as reprimendas de detenção e de reclusão não poderiam ser somadas para efeitos de execução penal, haja vista serem sanções de espécies distintas.

Com efeito, o art. 111, **caput**, da Lei n. 7.210/1984 não faz a distinção aqui pleiteada pela Defesa e, ademais, o seu parágrafo único prescreve a soma da pena superveniente, como forma de determinação do regime, **in verbis**:

*"Art. 111. Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição.*

*Parágrafo único. Sobrevindo condenação no curso da execução, somar-se-á a pena ao restante da que está sendo cumprida, para determinação do regime."*

Assim, em casos como o posto em debate, devem ser consideradas, cumulativamente, todas as espécies de penas privativas de liberdade e, diante disso, sobrevindo nova condenação, ficará esta sujeita à unificação das penas pelo d. Juízo das Execuções, cujo resultado também implicará na adequação do regime prisional.

Esse é o entendimento de ambas as Turmas que compõem a 3ª Seção desta



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte Superior. Dessa forma, enquanto não houver a superação do entendimento firmado - **overruling** - não há razões para reconsiderar a decisão.

Neste sentido:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. UNIFICAÇÃO DAS PENAS DE DETENÇÃO E DE RECLUSÃO. PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE. SANÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.*

*1. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes.*

*2. As reprimendas de reclusão e de detenção devem ser somadas para fins de unificação da pena, haja vista que ambas são modalidades de pena privativa de liberdade e, portanto, configuram sanções de mesma espécie. Precedentes do STF e desta Corte Superior de Justiça.*

*Precedentes.*

*3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no HC n. 538.896/ES, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 02/03/2020, grifei)*

*"EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. EXAME DA INSURGÊNCIA NA HIPÓTESE DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. NA ESPÉCIE, ANALISADA PELO DECISUM AGRAVADO A POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. NEGADO SEGUIMENTO AO MANDAMUS, POR NÃO ESTAR CONFIGURADO FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRESERVAÇÃO DA UTILIDADE E EFICÁCIA DO HABEAS COPRUS, COM GARANTIA DA CELERIDADE QUE SEU JULGAMENTO REQUER. UNIFICAÇÃO DAS PENAS DE DETENÇÃO E RECLUSÃO. REPRIMENDAS DA MESMA NATUREZA. SOMATÓRIO. POSSIBILIDADE. ART. 111 DA LEP. RECURSO NÃO PROVIDO.*

*1. Na presente irresignação, sustenta o agravante, preambularmente, o cabimento do habeas corpus como substitutivo de recurso próprio na hipótese de flagrante ilegalidade.*

*2. Ocorre que o decisum agravado, inobstante o não cabimento do mandamus, analisou a possibilidade de concessão da ordem de ofício, negando, finalmente, seguimento ao writ, por não vislumbrar a*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

existência de flagrante ilegalidade. Assim, preservou-se a utilidade e a eficácia do habeas corpus, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão, ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, com garantia da celeridade que seu julgamento requer.

3. No que tange ao mérito, a teor do art. 111 da Lei n. 7.210/1984, na unificação das penas, devem ser consideradas cumulativamente tanto as reprimendas de reclusão quanto as de detenção para efeito de fixação do regime prisional, porquanto constituem penas de mesma espécie, ou seja, ambas são penas privativas de liberdade.

4. As reprimendas de reclusão e de detenção devem ser somadas para fins de unificação da pena, haja vista que ambas são modalidades de pena privativa de liberdade e, portanto, configuram sanções de mesma espécie. Precedentes do STF e desta Corte Superior de Justiça. (HC 484.690/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 30/05/2019, DJe 04/06/2019) 5. Agravo regimental não provido." (AgRg no HC n. 541.826/ES, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 14/02/2020).

**"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. UNIFICAÇÃO DE PENAS. RECLUSÃO COM DETENÇÃO. WRIT NÃO CONHECIDO.**

I - A Terceira Seção desta Corte, nos termos do entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - "A teor do art. 111 da Lei n. 7.210/1984, na unificação das penas, devem ser consideradas cumulativamente tanto as reprimendas de reclusão quanto as de detenção para efeito de fixação do regime prisional, porquanto constituem penas de mesma espécie, ou seja, ambas são penas privativas de liberdade" (AgRg no HC n. 473.459/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 01/03/2019).

Habeas corpus não conhecido" (HC 540.636/SC, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Leopoldo de Arruda Raposo** (Desembargador convocado do TJ/PE), DJe de 11/11/2019).

**"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DAS PENAS DE DETENÇÃO E DE RECLUSÃO. PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE. SANÇÕES DA MESMA ESPÉCIES. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.**

1. "As reprimendas de reclusão e de detenção devem ser



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

somadas para fins de unificação da pena, haja vista que ambas são modalidades de pena privativa de liberdade e, portanto, configuram sanções de mesma espécie. Precedentes do STF e desta Corte Superior de Justiça." (HC 484.690/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 30/05/2019, DJe 04/06/2019).

2. Agravo regimental desprovido" (AgRg no HC n. 490.557/PR, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 02/08/2019).

**"PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. UNIFICAÇÃO DE PENAS. RECLUSÃO COM DETENÇÃO SUPERVENIENTE. WRIT NÃO CONHECIDO.**

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento da Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício, em homenagem ao princípio da ampla defesa.

II - In casu, o paciente cumpria pena de 15 (quinze) anos e 6 (seis) meses de reclusão (regime fechado), sobrevivendo as condenações de 6 (seis) anos e 1 (um) mês de reclusão (regime fechado) e de 1 (um) ano de detenção (regime semiaberto).

III - **"A teor do art. 111 da Lei n. 7.210/1984, na unificação das penas, devem ser consideradas cumulativamente tanto as reprimendas de reclusão quanto as de detenção para efeito de fixação do regime prisional, porquanto constituem penas de mesma espécie, ou seja, ambas são penas privativas de liberdade"** (AgRg no HC 473.459/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 01/03/2019).

**Habeas corpus não conhecido"** (HC n. 486.763/RS, **de minha relatoria**, DJe de 28/03/2019, grifei).

**"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. CUMPRIMENTO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM REGIME FECHADO. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO A PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. INCOMPATIBILIDADE DE CUMPRIMENTO SIMULTÂNEO DAS SANÇÕES PENAIS. UNIFICAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.**

1. Inexiste constrangimento ilegal na decisão do Juízo das Execuções que converte a condenação definitiva à pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade, ao unificá-la com sanções penais anteriormente impostas, quando impossível o cumprimento simultâneo das reprimendas. Inteligência do art. 111, parágrafo único, da Lei de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Execução Penal.*

2. *"Prevalece o entendimento de que o art. 76 do CP somente é aplicável ao concurso de infrações (art. 69 do CP) quando as penas privativas de liberdade são diferentes (detenção e reclusão)" (AgRg no HC 424.866/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 12/03/2018).*

3. *Ordem de habeas corpus denegada" (HC n. 464.488/SP, Sexta Turma Rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. Laurita Vaz, DJe de 12/12/2018).*

Não em outro sentido, a jurisprudência do col. Supremo Tribunal Federal.

Exemplificativamente:

**"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA ÀS REGRAS DE UNIFICAÇÃO DAS PENAS DE DETENÇÃO E RECLUSÃO: INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.**

**1. O art. 111 da Lei de Execução Penal estabelece que, em condenação por mais de um crime, para a determinação do regime de cumprimento considera-se o resultado da soma ou unificação das penas, independentemente de serem de detenção ou reclusão.**

**2. É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que a soma ou unificação das penas em execução definem o regime prisional de seu cumprimento, podendo o resultado implicar a regressão. Precedentes.**

3. *Recurso ao qual se nega provimento" (RHC n. 118.626/MS, Segunda Turma, Rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. Cármen Lúcia, DJe de 02/12/2013, grifei).*

Mais uma vez, ressalta-se a manifestação da d. Subprocuradoria Geral da República, **in verbis** (fl. 85):

*"No entanto, a decisão atacada merece reparos, porquanto discrepante da jurisprudência desse Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento é no sentido de que "as reprimendas de reclusão e de detenção devem ser somadas para fins de unificação da pena, haja vista que ambas são modalidades de pena privativa de liberdade e, portanto, configuram sanções de mesma espécie" (HC 484.690/SC, Rei. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 30/05/2019, DJe 04/06/2019)."*

Conclui-se, portanto, que o agravante não trouxe fundamentos capazes de infirmar a decisão agravada.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2020/0033825-5      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.861.665 / ES**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 000000251502 00118221820198080035 100190022945 100190022945201901396325  
125942520128080035 251502

EM MESA

JULGADO: 05/05/2020

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
RECORRIDO : TIAGO AMARAL DOS SANTOS  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TIAGO AMARAL DOS SANTOS  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.